



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.852
de 04/12/91

Processo n.º 18.152

NOTA TOTAL RESEITADO
VENCIMENTO - 30 dias
VENCIMENTO 01/12/91
<i>William F. de</i>
Deputado Legislativo
Em 01 de novembro de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.477

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Arquive-se

William F. de

Diretor

13/12/91

PUBLICADO
em 27 / 06 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.152
@

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CTR e CDS/BES
Presidente
18 / 06 / 91

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

18152 JUN 91 21406

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
8 / 10 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.477

Regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Art. 1º A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente Lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200 (duzentos) metros do local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

*



(PL Nº 5477 - fls. 02)

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Art. 4º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei Federal nº 5991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - do Comércio Farmacêutico - (artigos 5º ao 8º e 56).

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a derrocada do modelo liberal de Estado após a Primeira Guerra Mundial, o Poder Público passou a regulamentar a atividade econômica.

O projeto que ora apresentamos à apreciação da Egrégia Câmara tem esse objetivo: regulamentar a atividade econômica, para garantir a satisfação do interesse público.

O interesse coletivo, no caso, diz respeito ao fato de que esse ramo do comércio corresponde também a um serviço de utilidade pública que integra o complexo de atendimento à saúde da população. Daí, por exemplo, o regime especial de plantões nos fins de semana, a que as farmácias estão sujeitas, visando assegurar o acesso à compra de medicamentos, aplicação de injeções etc.

Trata-se, em suma, de uma atividade não apenas comercial, mas de relevante interesse social, e que, por isso, tem sido objeto de legislação e normas próprias.

*



(PL Nº 5.477 - fls. 03)

A fixação de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros para a instalação de novas farmácias, em relação às já existentes, visa justamente orientar uma distribuição mais racional e equilibrada de seus serviços e atendimentos, de maneira a que estejam mais próximos do consumidor, especialmente em situações de urgência, inclusive para efeito dos plantões.

A aprovação deste projeto, assim, compatibilizará o interesse público com o interesse especificamente comercial.

Sala das Sessões, 13.06.91


ORACI GOTARDO

*

aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Al. Manfredi
Diretor Legislativo

13 / 06 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1158

PROJETO DE LEI Nº 5477

PROC. Nº 18152

De autoria do nobre Vereador Oraci Gotardo, o presente Projeto de Lei regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

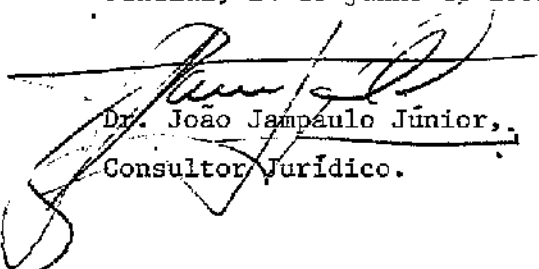
É o relatório,

PARECER:

1. Em primeiro lugar, o termo "regula" não possui o significado de regulamentar, atribuição esta privativa do Prefeito (art. 72, inciso 6º, L.O.M.). Tanto a assertiva é verdadeira que a proposta possui o caráter de norma programática e é apresentada "in abstracto", pois prevê em seu artigo 5º que a lei será regulamentada pelo Executivo.
2. Após essas considerações, concluímos que a proposição é legal quanto à competência (art. 6º, inciso XIII da L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, L.O.M.).
3. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. S. P. de
Diretor Legislativo

18 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José A. Mesquita

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

18/6/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.152

PROJETO DE LEI Nº 5.477, do Vereador ORACI GOTARDO, que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 5.286

Com base na argumentação da Consultoria Jurídica, às fls. 06, o projeto em destaque é legal quanto à iniciativa e à competência, eis que en contra respaldo nos artigos 6º, inciso XIII e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta é de natureza legislativa, e da sua análise não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Isto posto e, em face do explanado, concluímos firmando posicionamento favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 25.06.91

Sala das Sessões, 25.06.91

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

Presidente

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JORGE MASSUT HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

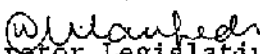
/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
• Saúde, Higiene • Bem-Estar Social

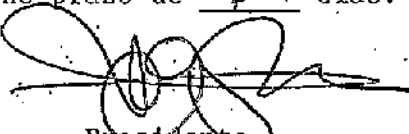
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

26 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

02 / 07 / 91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.152

PROJETO DE LEI Nº 5.477, do Vereador ORACI GOTARDO, que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 5.336

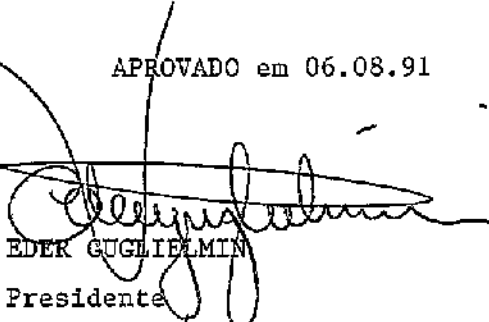
Ao analisar a proposta de se regular a licença de localização de novas farmácias e drogarias, apresentada pelo nobre Vereador Oraci Gotardo, nada encontramos nela - relativamente ao mérito da iniciativa - que seja contrário ao interesse público.

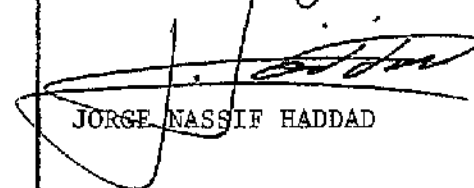
Ademais, está-se buscando ditar condições para uma distribuição mais equilibrada de um serviço que é oferecido à população e, por isso, é regulamentado pelo Poder Público, tentando atender no máximo das possibilidades maior parcela dos que o procuram - especialmente em se tratando de assunto ligado à saúde de nossa gente.

Concluimos, pois, votando favoravelmente à matéria.

Sala das Sessões, 06.08.91

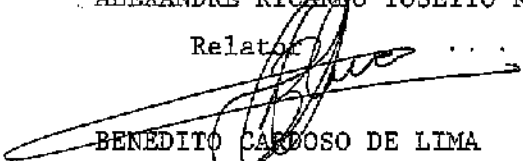
APROVADO em 06.08.91


EDER GUGLIELMIN
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


ORACI GOTARDO

ns/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PM-10-91-11
proc. 18.152

Em 9 de outubro de 1991.

Exmo. sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal

Para sua apreciação, apresento o AUTÓGRAFO 4.065 do PROJETO DE LEI 5.477, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária havida em 8 p.p.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em exercício

az



PROJETO DE LEI Nº 5.477
PROCESSO Nº 18.152
OFÍCIO P.M. Nº PM-10-91-11

AUTÓGRAFO Nº 4.065

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 10 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31 / 10 / 91

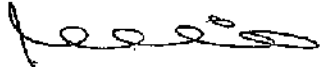
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 30.10.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o
presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

proc. 18.152

AUTÓGRAFO 4.065

(Projeto de lei nº 5.477)

Regula a licença de localização de novas farmácias
e drogarias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 8 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A licença de localização para a instalação de
novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento
ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da farmácia
ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as
empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as em-
presas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcio-
namento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejan-
do continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a
distância máxima de 200 (duzentos) metros do local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou
drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância
exigida nesta lei.

*



autógrafo PL 5.477.- fls. 2

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio, de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Art. 4º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de mil novecentos e noventa e um (9-10-1991).

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em exercício

18/10/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 725/91

Proc. 10743.44352/91 -1510

Nov

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18346

13091

-162

PROTÓCOLO Nº 10743.44352/91 Jundiá, 30 de outubro de 1.991.

Defeito mecânico
Polisclis

PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPR. NTE

S. 01 de 05-11-91

10 Set

Junte-se.

Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
25/11/91

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 5 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5477, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, pelas razões adiante aduzidas.

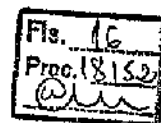
O projeto de lei em apreço visa "regular" a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Emerge, todavia, na presente propositura, a ilegalidade a macular as normas emergentes da Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 43, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 27 de março de 1991, estabelece que são Leis Complementares:

"Art. 43 - São leis complementa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 12	votos favoráveis 6
Presidente	
26/11/91	

- res:
- I - Código Tributário do Município;
 - II - Código de Obras e Edificações;
 - III - Estatuto dos Servidores Municipais;



- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Infrações político-adminis
trativas do Prefeito e Vereado -
res.

.....".

Como se verifica, tanto o Plano-Diretor como o Código de Obras e Edificações figuram no rol - das Leis Complementares previstas pela Lei Orgânica Municipal.

Ora, o Projeto de Lei em tela, - ao tratar da licença para localização de novas farmácias e drogarias, está a cuidar de matéria correlata aos diplomas le- gais antes mencionados, uma vez que irá estabelecer requisi- tos para a instalação de farmácias, em detrimento do que já se encontra previsto em nossa legislação constante da Carta - Municipal como Leis Complementares.

De outra parte, temos também que a propositura contraria integralmente o interesse público, - pois configurando farmácias e drogarias serviço público, a co- munidade certamente se ressentirá da medida almejada, pois o que necessitamos é a instalação de novos estabelecimentos e não criar restrições para tanto.

O critério utilizado apresenta - fragilidade - um raio de 500 m entre dois estabelecimentos - pois não considera o sítio urbano da cidade, que é formado - por fundos de vale e morros, e sendo assim desconhece as bar- reiras físicas, naturais e construídas (estradas de ferro, - rios, grandes avenidas, declividades acentuadas, etc...).

Diante da ilegalidade com que se



reveste a propositura e da contrariedade ao interesse público apontada, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em ratificá-las, mantendo o veto ora apostado.

Nessa oportunidade, reiteramos - os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

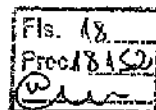
N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 08/11/2011
[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano
Diretor Legislativo

05/11/91



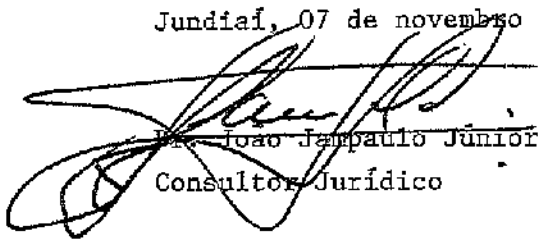
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5477

PROC. Nº 18152

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5477 por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. "Data maxima venia", ousamos discordar da ilegalidade motivadora do presente veto por entendermos que o feito "sub judice" não vem a ferir o Plano Diretor ou o Código de Obras e Edificações, uma vez que o Projeto se apresenta em abstrato e implícito está que se convertido em Lei deverão ser respeitados os estatutos mencionados. Assim, entendemos que a proposta é matéria de Lei Ordinária e não de Lei Complementar, pois não busca alterar estas, s.m.j. (Correlação à contrariedade ao interesse público, motivo maior das razões do Sr. Prefeito, esta Consultoria não se manifesta pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação. Isto posto, mantemos o nosso parecer de fls. 06.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de novembro de 1991.

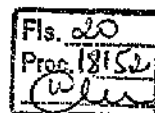

João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William F. de
Diretor Legislativo

08/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

S. M. de
Presidente
08/11/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.152

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.477, do Vereador ORACI GOTARDO, que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 5.600

Através do ofício GP.L. nº 725/91, de 30 de outubro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.477, do Vereador Oraci Gotardo, que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público.

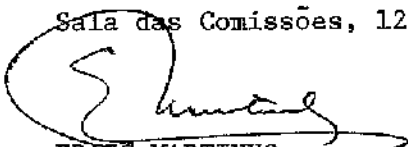
Embasados na argumentação oferecida pela Prefeitura, às fls. 15/17, que considera a matéria própria do Código de Obras e Urbanismo e, portanto, no âmbito de lei complementar - a par do posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, que assim não conclui - e alertados pelo esclarecimento acerca do critério a ser respeitado, sob a ótica de considerar raio de 500m a distância entre as farmácias e drogarias, houve por bem acolher as razões do veto, que são pertinentes e devem ser ponderadas.

Assim, firmamos posicionamento pela manutenção do veto oposto.

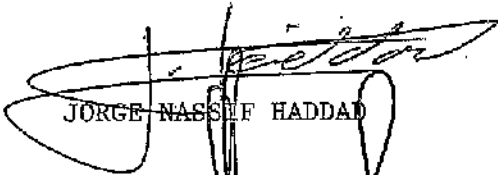
É o parecer.

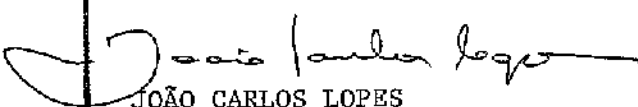
APROVADO EM 12.11.91

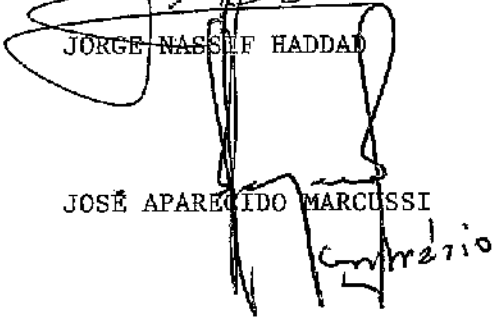
Sala das Comissões, 12.11.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

rsv/mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

119ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26 /11/91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.477
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS 1

AUSENTES 02

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 11.91.34.

Proc. 18.152

Em 27 de novembro de 1991

Exmo. Sr.

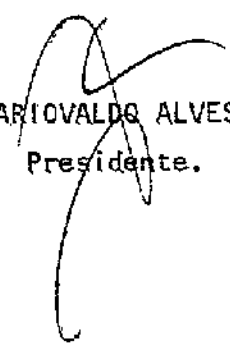
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por este intermédio venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.477, remetido à Edilidade através do ofício GP.L. nº 725/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

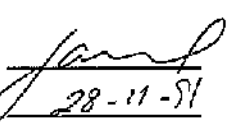
Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

No oportunidade, renovo, pois, as minhas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

em:


28-11-91

*

FSV



LEI Nº 3.852, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200 (duzentos) metros do local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Art. 4º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

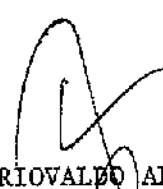


(Lei nº 3.852/91 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

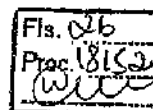
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.91.18
proc. 18.152

Em 04 de dezembro de 1991

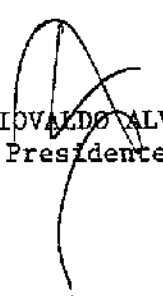
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia da LEI Nº
3.852, promulgada por esta Presidência na presente data.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

vsp

LEI N° 3.852, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200 (duzentos) metros no local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Art. 4º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 — Capítulo II — Do comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).

ARIOVALDO ALVES

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

Director *Al Manfredi*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/07 em 18.06.91 @ur. fls. 08/09 em 26.06.91 @ur
fls. 10 em 06.08.91 @ur. fls. 11/20 em 08.11.91 @ur
fls. 21/27 em 13.12.91 @ur

Observações